

Uma reflexão sobre os desafios dos operadores do Direito na atualidade

Ricardo de M. Cabezón

Mestrando em Direito na UNIMES, Pós-graduado em Docência do Ensino Superior pela UFRJ e em Direito Processual pela UNIP; Orientador da Subcoordenadoria do Núcleo de Desenvolvimento Acadêmico de Direito do Consumidor da OAB/SP; Professor da Escola Paulista de Júri e Supervisor de Núcleo de Direito Civil na UNINOVE

Resumo

Abordamos, no presente artigo, alguns desafios impostos ao operador do Direito em sua atividade interpretativa hodierna, procurando suscitar uma visão reflexiva sobre pontos relevantes que integrarão a realidade da carreira jurídica.

Unitermos: interpretação; linguagem; comunicação; semântica.

Abstract

This paper intends both to discuss some challenges, which have been imposed on the interpretative daily routine of legal professionals, and to suggest a reflective view on pertinent points that will integrate into the reality of the legal career.

Uniterms: interpretation; language; communication; semantics.

Nos bancos acadêmicos, aprendemos que o Direito surgiu com a sociedade, pois, para que houvesse paz social, era preciso criar normas que garantissem o mínimo de segurança para nossa sobrevivência.

Quando iniciamos o estudo dos ‘fatos jurídicos’ em Direito Civil, vemos como isso está incorporado ao nosso cotidiano, em que tudo é

fato jurídico: um aperto de mão, um passeio de bicicleta, uma chuva forte, o nascimento, a venda de um imóvel, o pagamento da passagem de um ônibus, um sim ao telefone, um clique no mouse, o término da carga de uma caneta etc.

Acerca do assunto, encontramos um apontamento de Savigny (*apud* DINIZ, 2001: 233) que define sucintamente esta situação: “os acontecimentos pelos quais as relações jurídicas nascem e se extinguem”. Com base nesta assertiva do referido autor podemos afirmar que, assim como a permanência humana nesta terra tem um ciclo (inicia-se com a vida e encerra-se com a morte), os acontecimentos no mundo jurídico também têm sua duração delimitada por seu nascimento e extinção. A esses acontecimentos presentes em nossa vida chamamos fatos jurídicos. Numa comparação, a título de exemplificação, poderíamos até dizer que os fatos jurídicos estão para o homem assim como a água do mar está para os peixes. Sob esta óptica podemos dizer que somos rodeados por fatos jurídicos, deslocamo-nos e vivemos por meio deles, e que o mesmo ocorre com o Direito, já que constitui gênero da espécie ‘fato jurídico’.

Mister ressaltar que, embora o Direito muitas vezes não seja percebido pela sociedade na correria cotidiana, acompanha-nos enraizado em nosso próprio ser, independentemente de cursarmos ou não uma carreira jurídica. Vejamos um exemplo utilizado por Rizzatto Nunes, em suas aulas na pós-graduação *stricto sensu*.

Numa certa tarde de segunda-feira (dia útil comum), você resolve ir ao cinema sozinho(a), contrariando sua rotina semanal. Ao chegar à sala em que será apresentado o filme de seu agrado, você nota que todas as cadeiras estão vazias, situação que até então não havia desfrutado. Depois de acomodar-se em alguma poltrona – geralmente no centro de alguma fileira –, você começa a assistir ao filme, deixando seus pertences no assento ao lado. Passados alguns minutos, ingressa na sala outra pessoa que, como você, fica procurando um bom lugar para se acomodar.

Inesperadamente, o estranho começa a se deslocar em sua direção, desencadeando em você uma série de pensamentos: “Será que ele vai sentar-se na minha frente? Será que vai

sentar-se atrás? Só faltava essa, com tantos lugares vazios!!!” Por incrível que pareça, o estranho resolve sentar-se a seu lado e pede a você que retire o braço e seus pertences da poltrona ao lado; afinal, ele iria utilizar aquele espaço até então ocioso.

Isso de alguma forma o incomodaria? Por quê?

Em caso positivo, responda: ao comprarmos o bilhete do cinema, não temos direito de sentar em qualquer lugar? Pois é. Eis a noção do certo ou errado enraizada em nossa personalidade, mesmo que não nos apercebamos de tal realidade.

A conscientização e os reiterados questionamentos de fatos como os descritos acabam suscitando nas pessoas a vontade de estudar melhor o Direito como um fenômeno social. Aí se inicia a busca do conhecimento.

Pensemos numa situação fática hipotética:

Conscientizado deste fato e de sua relevância para a sociedade, um sujeito, por ocasião da divertida (e às vezes ingrata) brincadeira de amigo secreto de fim de ano, em vez de pedir um presente convencional ao amigo oculto, pede um livro do Código Civil ou qualquer outro de nosso ordenamento jurídico. Para sua surpresa, consegue receber o que pedira; no entanto, algo impossibilita-o de obter o tão almejado conhecimento: a linguagem utilizada pelo legislador. São palavras específicas que ele não encontra em dicionários comuns, termos não-usuais, que parecem pertencer a um outro dialeto, além das expressões latinas. Surge então um questionamento: Por que uma linguagem tão ‘fechada’? Seria para o advogado cobrar pela tradução?

A resposta é negativa.

Neste momento, lembramo-nos de um episódio ocorrido nas aulas de Direito e Ética ministradas para estudantes de Ciências da Computação. Certo dia um aluno nos surpreende com o mesmo questionamento por nós aqui transcrito, enfatizando a prolixidade da linguagem na Ciência do Direito. Naquele momento, propusemos à classe que fizesse o seguinte exercício: conceituar, em dez minutos, as acepções *Freeware*, *Shareware*, *Tupperware*, *Software* e *Hardware*. Como sabemos, essas palavras pertencem à realidade

hodierna do profissional de informática, exceto *tupperware* que é marca de um utensílio doméstico para acondicionar alimentos. Para nossa surpresa, somente um aluno conseguiu identificar o real sentido da palavra e, quando chamado a dizer o que havia escrito em seu exercício, envergonhado pediu desculpas e disse que se enganara. Ao depararem com a realidade, notaram que, apesar de dominarem os termos técnicos, a linguagem submetida a expressões foneticamente similares dificultava-lhes a captação objetiva do que se desejava extrair.

Com este exemplo, vemos que não é privilégio o profissional do Direito usar termos técnicos; ao contrário, toda a ciência necessita de termos técnicos, por meio dos quais é sintetizada uma série de conceitos para facilitar o estudo e precisar dados, sob pena de não se fazer ciência.

O que fazer então para entender essa numerosa seqüência de palavras complexas que se apresenta tão logo iniciamos a leitura de um texto jurídico? A resposta não é simples. E o pior, a interpretação pode variar de indivíduo para indivíduo.

Com base na premissa acima, Leonardo Boff (1998: 9-10) afirma:

Todo ponto de vista é a vista de um ponto. Para entender como alguém lê, é necessário saber como são seus olhos, e qual é a sua visão de mundo. Isso faz da leitura sempre uma releitura. A cabeça pensa a partir de onde os pés pisam. Para compreender, é essencial conhecer o lugar social de quem olha. Vale dizer: como alguém vive, com quem convive, que experiências tem, em que trabalha, que desejos alimenta, como assume os dramas da vida e da morte e que esperanças o animam. Isso faz da compreensão sempre uma interpretação. Sendo assim, fica evidente que cada leitor é um co-autor. Porque cada um lê e relê com os olhos que tem. Porque compreende e interpreta a partir do mundo em que habita.

Esta é uma boa noção de interpretação e retrata como pode variar o ponto de vista de acordo com os valores pessoais, culturais, inerentes à formação de cada indivíduo que analisa algum texto. E se já era complicado falar sobre um conceito de interpretação no

sentido lato da palavra, o que se dirá quando tratarmos da interpretação jurídica? Interpretação esta que pode ajudar-nos a alcançar nossa pretensão, seja para garantir, modificar, adquirir, transferir ou extinguir um direito em jogo numa lide.

É o que tentaremos expor, analisando especificamente o tema da interpretação.

A interpretação jurídica

Nas palavras de Carlos Maximiliano (1994: 12) o intérprete “é o renovador inteligente e cauto, o sociólogo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita, e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita. Esta é a estática, e a função interpretativa, a dinâmica do Direito.”

Esta dinâmica do direito, a interpretação, teria uma definição? Vejamos.

Conceito

Pesquisando em obras de consagrada doutrina jurídica, optamos pela utilização do conceito de interpretação utilizado pelo luminar Professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2000: 233), que nos ensina: “Interpretar é extrair do objeto tudo aquilo que ele tem de essencial”.

Mas o que seria essencial? A essência de algo reflete o seu verdadeiro espírito e é neste contexto que devemos analisar as normas, a fim de entendermos sua verdadeira natureza e implicações ante os demais dispositivos jurídicos, buscando sua idéia principal. O intérprete, portanto, ao analisar uma norma fixa – um sentido, um conceito – para aquele dispositivo, logo em seguida procura verificar se, em seu alcance abstrato, ela não está invadindo a esfera de outra norma já existente. Este inter-relacionamento normativo deve ocorrer de maneira harmônica, sincronizada e é verificado dentro de uma estrutura una, coesa e hierarquizada que nos mostra um mapa de nossa estrutura jurídica, seu esqueleto. A isto chamamos de Sistema Jurídico.

Portanto, uma das principais e primeiras idéias que devem estar sedimentadas na mente de qualquer intérprete é a noção de

Sistema Jurídico, da qual depende, em primeiro plano, o sucesso de uma interpretação jurídica. Entretanto, temos ainda outros aspectos relevantes que dificultam e heterogenizam as interpretações das normas: a sua redação e o problema da linguagem adotada, como será exposto a seguir.

O problema da linguagem

A linguagem utilizada no texto legal é que nos proporciona o contato com a norma, é ela quem vai procurar expressar seu conteúdo. Como a lei é feita para a sociedade e não apenas para os profissionais do meio, deveríamos, embora seja uma tarefa árdua, evitar o emprego reiterado de inúmeros termos técnicos em sua redação, que soam para as camadas populares (e até para nós) como um outro idioma, impossibilitando a sua inteligência e posterior cumprimento. É claro que não podemos nos abster da obrigação de conhecer a terminologia própria da ciência do Direito, pois, além de necessária à transmissão do conhecimento, é uma linguagem própria de nossa ciência.

Aliás, como mencionado inicialmente, fica difícil imaginarmos uma ciência sem um rigor terminológico próprio, pois isso é intrínseco ao estudo. Diariamente deparamos com a eterna busca de conceitos puros e precisos nem sempre compreendidos por aqueles que nunca ouviram falar de sua existência por ‘não serem do ramo’. Por outro lado, não podemos esquecer que as normas interferem em condutas de toda a coletividade; por essa razão, deveriam ter, por premissa básica, uma preocupação maior quanto à linguagem utilizada.

Abordando esta temática, William Shakespeare, na comédia *O Mercador de Veneza* (que serviu de base para o filme brasileiro intitulado *O auto da Compadecida*), retrata, entre outros aspectos, a interpretação de uma cláusula contratual em que Antônio, mercador de Veneza, obtém um empréstimo do turco Shylock, oferecendo em garantia “uma libra da vossa bela carne, que do corpo vos há de ser cortada onde bem me aprouver” (SHAKESPEARE, 1998: 90). No dia da execução de Antônio, Shakespeare nos mostra, por meio da linguagem persuasiva de Pórcia, a solução para o problema aludido com base em discussão interpretativa:

Pela letra, a sangue jus não tens; nem uma gota. São palavras expressas: ‘Uma libra de carne’. Tira, pois, o combinado: tua libra de carne. Mas se por acaso derramares, no instante de a cortares uma gota que seja, só, de sangue cristão, teus bens e tuas terras todas, pelas leis de Veneza, para o Estado passarão por direito”. (*id.ib.*)

Contra um argumento, portanto, foi usado outro maior com embasamento num dispositivo interpretado. Obviamente, esta obra não foi muito bem aceita por alguns juristas, entre eles, Rudolf Von Ihering (1998: 17) que, no livro *A luta pelo Direito*, chegou a publicar seu entendimento, discordando do desfecho proposto por Shakespeare na referida história:

Ninguém em Veneza duvidava da validade do título: Os amigos de Antônio, o próprio Antônio, o doge, o tribunal, todos, enfim, estavam de acordo que o judeu estava em seu direito. Imbuído da inabalável confiança no seu direito, por todos reconhecido, é que Shylock solicita o auxílio da justiça, e o sábio Daniel, depois de tentar dissuadir o credor que clamava por vingança, na concretização de seu direito, acaba reconhecendo esse mesmo direito(...)Ao reconhecer a Shylock o direito de cortar do corpo de Antônio uma libra de carne, o juiz reconheceu-lhe também o direito ao sangue, sem o qual a carne não pode existir, e quem tiver o direito de cortar uma libra de carne, pode, se quiser, tirar menos.

Em que pesem as posições pessoais e ilustres citadas acerca do caso literário, notamos que a discussão nos mostra, entre outros aspectos, algo peculiar: a dificuldade em se padronizar o entendimento de uma cláusula que não foi contextualizada e o advento de diversas correntes interpretativas. Isso é muito comum, aliás, o incomum é algo que, no Direito, não gera controvérsias.

Sobre esse assunto Genaro R. Carrió, em *Notas sobre derecho y lenguaje*, de 1972, alega que os juristas, quando da elaboração de normas, ao se utilizarem de expressões imprecisas e dúbias, comprometem a base da comunicação social, pois nem sempre o intérprete pode ter a sensibilidade de extrair da norma o seu correto

sentido quando esta apresenta expressões que lhe dificultam a fixação e alcance.

Forçoso concluir que a preocupação com a questão lingüística deveria ser ainda mais premente, principalmente no Brasil, onde o direito é positivado, pois a palavra, mesmo usada de forma correta, gera, muitas vezes, interpretações distintas, pelo fato de a linguagem normativa não apresentar significados unívocos. Como se não bastasse, somos desprovidos de parâmetros objetivos e de similitude para promulgação de normas.

Dos males o menor. Se pelo menos o legislador se preocupasse com o rigor dos termos técnicos empregados e redigisse uma norma coerente com o sistema jurídico e os anseios da sociedade, cuja linguagem fosse somente entendida por especialistas, o problema estaria (parcialmente) resolvido, bastando uma 'tradução' adaptada para o povo poder entendê-la; no entanto, o que vemos é algo muito mais assustador: ordenamentos empobrecidos com linguagem e conteúdos obsoletos, normas com expressões obscuras e dúbias, leis inacabadas e assuntos diversos tratados numa só norma. Isso aumenta, sobremaneira, a confusão. Apesar de toda essa balbúrdia, ainda encontramos normas que são populares, bem conhecidas da população, tais como alguns dispositivos do Código Civil que são muito antigos e constantemente aplicados.

Mister consignar que em relação à linguagem esforços legislativos oferecem ao povo em geral normas com linguagem mais acessível: o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, que, apesar do empenho, ainda contém muitos termos peculiares ao mundo técnico-jurídico.

Porém, como é que nós podemos interpretar um artigo? Existe um caminho? Vejamos agora, sucintamente, algumas regras de interpretação que subsidiam esta caminhada.

As regras de interpretação

As regras de interpretação oferecem ao intérprete não só valiosos instrumentos para decifrar o conteúdo normativo das leis, mas também métodos para entender e compreender o funcionamento de nosso sistema jurídico.

Lembramos um dado curioso que, a princípio, acreditou-se ser necessário para interpretar a lei: perquirir a vontade do legislador, já que, no Direito Romano, o uso da interpretação era unicamente literal. Essa ‘escola exegética’ perdeu força, ao longo dos anos, em virtude da própria dinâmica dos fatos sociais que reagem sobre o Direito e da conscientização da sociedade, que, tendo suas condutas disciplinadas por normas jurídicas, procura interpretá-las e adaptá-las ao contexto do sistema jurídico, e não de acordo com a intenção pessoal do legislador.

Em que pese a relevância do assunto, no que se refere às regras de interpretação utilizadas em nosso cotidiano (gramatical, lógica, sistemática, teleológica e histórica) e seus efeitos (interpretação declarativa ou especificadora restritiva e extensiva), não discorreremos sobre eles neste trabalho, ressaltando, entretanto, a interpretação das normas diante das lacunas que, de acordo com a especificidade do assunto, trataremos no tópico a seguir.

A interpretação das normas diante de lacunas

Podemos ocorrer que, num dado momento interpretativo, o intérprete constate um vazio, uma ausência de regulamentação de determinada conduta na lei. A isto chamamos lacuna, que se forma não por descaso, e sim por estar o direito impossibilitado de acompanhar *pari passu* a dinâmica das transformações e acontecimentos de nossa realidade social, apesar do esforço do legislador. Porém, uma coisa é certa: a norma pode ter lacuna; o sistema jurídico, não. Isso porque encontramos, na própria lei, diretrizes que driblam este tipo de ocorrência, como a própria LICC que, em seu artigo 4º, preconiza, *in verbis*: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”. Na linguagem de Miguel Reale (1999: 298), “a analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins”

Podemos defini-la, então, como um processo indutivo pelo qual se suprem as omissões da lei, aplicando-se à apreciação de uma dada relação jurídica as normas de direito objetivo disciplinadoras de casos semelhantes. Resumidamente, nas palavras do Professor

Rizzatto (2000: 256), “é a passagem de um caso particular para outro particular, sem a necessidade de generalizações”.

Para isso, utilizaremos subsidiariamente os costumes jurídicos (fontes do Direito não escritas). Com relação aos ‘Princípios Gerais do Direito’, ou “verdades fundantes”, na acepção de Miguel Reale (1999: 305), cabe lembrar que sua composição é muito controversa na doutrina, controversa esta cuja abordagem foge ao escopo deste trabalho. Importante notar, entretanto, que em seu cerne encontramos fatores basilares que inspiram e embasam a criação de todas as normas, tais como: justiça, dignidade do homem, isonomia, anterioridade para fins de cobrança de impostos.

Por fim, temos a equidade que implica uma colmatação justa do vazio da norma. É o último recurso do intérprete, tendo em vista a ausência de outros meios de integração. A equidade, na acepção de Silvio de Salvo Venosa (2001: 47), procura adaptar a norma a um caso concreto, mesmo que contrarie a norma legal, o que nos leva a concluir que o sistema jurídico abriga comandos para evitar o colapso, no momento em que interpreta as normas. No entanto, em que pese serem de suma importância ao operador do Direito, não podemos encerrar a questão nesse ponto.

Outro desafio que nos é apresentado é a dificuldade de sintetização das emoções em palavras. A isso chamamos, em filosofia, de aporia, uma fuga em si mesmo, ou discurso aporético, como nos ensina o professor Tércio Sampaio Ferraz (1981) por meio de uma abordagem sob o enfoque lingüístico-pragmático, em sua obra *A Filosofia e a visão comum do mundo*. Mas o que seria aporia? Onde encontraríamos isso especificadamente? Aporia, segundo Nicola Abbagnano (2000: 75), é uma “dificuldade inerente a um raciocínio, e não no de estado subjetivo de incerteza. É portanto, a dúvida objetiva, a dificuldade efetiva de um raciocínio ou da conclusão a que leva um raciocínio”.

Vejamos na prática. Se formos questionados acerca do que é a felicidade, indubitavelmente estaremos fadados a substituir esta emoção por uma série de palavras que jamais exaurirão o seu real significado. Como descrever a alegria e a simplicidade do sorriso de uma criança, o brilho no olhar de um casal apaixonado? Sem dúvida

alguma não há palavras que resumam a intensidade de um sentimento; até um “eu te amo” é pobre, enquanto linguagem, diante da intensidade de um beijo ou abraço afetuoso em um ente querido.

Porém esta dificuldade, a aporia, é algo com o qual o profissional do Direito tem que lidar cotidianamente, logo ao sair dos bancos acadêmicos. Imaginem uma ação em que se argúi responsabilidade civil de uma pessoa que, num atropelamento, fez com que a vítima perdesse os movimentos corporais e ficasse fadada a viver atrelada a uma cadeira de rodas até o fim da vida. Por mais que se escrevesse sobre o assunto, dificilmente se conseguiria aduzir, na exordial, todo o drama ocorrido: as tardes em que não caminhará mais, o constrangimento para ir ao banheiro, a exclusão social, os preconceitos. No entanto, tais dificuldades não ofuscam nem obstam a atividade do operador do direito; ao contrário, enobrecem-no, valorizam-no.

Descobrimos, neste momento a importância de termos uma visão holística das situações que enfrentamos, e o principal: a necessidade do aprimoramento individual. Todo o conhecimento adquirido, independente de sua origem, seja ela da arte, música, poesia, literatura ou religião, soma-se e permite alargar nosso leque de opções para definir e mensurar a verdadeira dimensão e conotação da vida. Afinal, como vimos, em todas essas situações o direito está presente.

Apesar da necessidade de enriquecermos nosso vocabulário, não podemos abdicar do Direito, pois ele é inerente ao ser humano dotado de consciência social. Devemos nos conscientizar de que a Ciência (dogmática) do Direito, queiramos ou não, desempenha papel fundamental para o futuro da humanidade como elemento de transformação social, e que assuntos como interpretação (que infelizmente é confundida com a própria ciência dogmática do Direito, um erro grave) e aporia sempre acompanharão o operador do direito na consecução de seus objetivos em prol da construção da justiça.

Precisamos entender que o Direito, assim como a nossa vida, carece de uma dedicação diária, por uma questão de sobrevivência não do Direito, mas do futuro das relações harmônicas da sociedade. Sabemos da proliferação dos profissionais do Direito e das exigências

do mercado. Mesmo assim, é importante frisar que não podemos nos arvorar da verdade, pois quantidade nunca foi sinônimo de qualidade. O Direito tem muito espaço para vocacionados, apaixonados pela justiça, talvez até utópicos, que vibram com cada conquista pouco a pouco angariada em sua caminhada.

Ao aproximarmos-nos do desfecho deste artigo, e antes de concluí-lo, aproveitamos para lembrar a história que circulou pelo mundo, originada de um político e educador popular, chamado James Aggrey. Vamos narrá-la para subsidiar nossa reflexão sobre o assunto.

Era uma vez um camponês que foi à floresta vizinha apanhar um pássaro para mantê-lo cativo em sua casa. Conseguiu pegar um filhote de águia. Colocou-o no galinheiro junto com as galinhas. Comia milho e ração própria para galinhas. Embora a águia fosse o rei/rainha de todos os pássaros.

Depois de cinco anos, este homem recebeu em sua casa a visita de um naturalista. Enquanto passeavam pelo jardim, disse o naturalista:

– Esse pássaro aí não é uma galinha. É uma águia.

– De fato – disse o camponês. É uma águia. Mas eu a criei como galinha. Ela não é mais uma águia. Transformou-se em galinha como as outras, apesar das asas de quase três metros de extensão.

– Não – retrucou o naturalista. Ela é e será sempre uma águia. Pois tem um coração de águia. Este coração a fará um dia voar às alturas.

– Não, não – insistiu o camponês. Ela virou galinha e jamais voará como águia.

Então decidiram fazer uma prova. O naturalista tomou a águia, ergueu-a bem alto e desafiando-a disse:

– Já que você de fato é uma águia, já que você pertence ao céu e não à terra, então abra suas asas e voe!

A águia pousou sobre o braço estendido do naturalista. Olhava distraidamente ao redor. Viu as galinhas lá embaixo, ciscando grãos. E pulou para junto delas.

O camponês comentou:

– Eu lhe disse, ela virou uma simples galinha!

– Não – tornou a insistir o naturalista. Ela é uma águia. E uma águia será sempre uma águia. Vamos experimentar

novamente amanhã.

No dia seguinte, o naturalista subiu com a águia no teto da casa. Sussurrou-lhe:

– Águia, já que você é uma águia, abra suas asas e voe!

Mas quando a águia viu lá embaixo as galinhas, ciscando o chão, pulou e foi para junto delas.

O camponês sorriu e voltou à carga:

– Eu lhe havia dito, ela virou uma galinha!

– Não – respondeu firmemente o naturalista. Ela é águia, possuirá sempre um coração de águia. Vamos experimentar ainda uma última vez. Amanhã a farei voar.

No dia seguinte, o naturalista e o camponês levantaram bem cedo. Pegaram a águia, levaram-na para fora da cidade, longe das casas dos homens, no alto de uma montanha. O sol nascente dourava os picos das montanhas.

O naturalista ergueu a águia para o alto e ordenou-lhe (como se ela o pudesse entender!!!)

– Águia, já que você é uma águia, já que você pertence ao céu e não a terra, abra suas asas e voe!

A águia olhou ao redor. Tremia como se experimentasse nova vida. Mas não voou. Então o naturalista segurou-a firmemente, bem na direção do sol para que seus olhos pudessem encher-se da claridade solar e da vastidão do horizonte.

Nesse momento, ela abriu suas potentes asas, gasnou com o típico kau-kau das águias e erguendo-se, soberana, sobre si mesma. E começou a voar, a voar para o alto, a voar cada vez para mais alto. Voou... voou ... até confundir-se com o azul do firmamento... (*apud* BOFF, 1998: 30-34)

Esta história nos mostra uma metáfora da condição humana, uma situação que constantemente nos submete a tantos malabarismos normativos e dificuldades que nos são apresentadas diariamente. A história de Aggrey não é diferente em nossos dias, basta que prestemos atenção ao contexto social em que vivemos: muitas vezes queremos mudar uma situação, porém vemos que somente estamos nos inclinando para determinado apontamento e preferimos concordar com a maioria a argumentar pela modificação evolucionista de uma ideologia firmada como paradigma na sociedade.

Será que somos águias em meio a galinhas? Esperamos que sim, e entendemos que o sol que desperta nossa condição de águia é o conhecimento obtido por meio de profícuos estudos para buscar o tão almejado aprimoramento pessoal.

Finalizando, é preciso encarar o Direito assim como o alpinista encara a montanha: nunca subestimando seus mistérios e sempre imprimindo passos firmes em direção ao topo. Lá chegando, vislumbrará novos horizontes sob uma óptica jamais vista, moldando sua visão da realidade em busca de um engrandecimento e superação de limites.

Referências bibliográficas

ABAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BETTO, Frei. *Ética*. Rio de Janeiro: Garamond, 1997.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 9. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BOFF, Leonardo. *A águia e a galinha*. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

CARRIÓ, Genaro R. *Notas sobre derecho y lenguaje*. Buenos Aires: Abeleto Perrot, 1972.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito e Poder*. São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. *Lógica Jurídica – Uma introdução*. São Paulo: Educ, 1992.

CHALITA, Gabriel. *A Sedução no Discurso – o poder da linguagem nos tribunais de júri*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas no Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. *Conflito de Normas*. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 1980.

FERRAZ JR., T.S.; PRADO JR., Bento; PEREIRA, O. P. A filosofia como discurso aporético. In: *A filosofia e a visão comum do mundo*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio-Século XXI*. São Paulo: Nova Fronteira, 1999.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Introdução à Filosofia e à Epistemologia Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. *Teoria da Ciência Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOULD, Stephen Jay. *A falsa medida do homem*. Trad. Valter Lellis Siqueira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo Direito*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

JUNG, Carl G.. *O eu e o inconsciente*. Petrópolis: Vozes, 1987

MAXIMILIANO, Carlos . *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Estudos de Filosofia do Direito*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

MORENTE, Manuel Garcia. *Fundamentos de Filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1980.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. *A intuição e o Direito – um novo caminho*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. *A lei, o poder e os regimes democráticos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Manual da Monografia Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SARTRE, J-P. *A imaginação*. São Paulo: Nova Cultural, 1997. Coleção Os Pensadores.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Traté de droit romain*. Paris: Charles Genour, 1850.

SHAKESPEARE, William. *O mercador de Veneza*. Trad. Carlos Alberto Nunes. 8. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2001.